



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733831/2019-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.551 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente MALHAS FAMOSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL

Ocorre a preclusão temporal quando o contribuinte, tendo sido regularmente intimado do auto de infração, não impugna toda a matéria de defesa que poderia arguir, não podendo inovar na lide administrativa na fase recursal, sob pena de supressão de instância.

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA DRJ QUE ACOLHEU O ARGUMENTO QUE CONSTITUI OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Carece de interesse recursal o recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que acolheu a alegação de desconto dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS no regime do Simples Federal dos montantes lançados no auto de infração referente aos mesmos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Julgamento iniciado em junho/2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.551 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.733831/2019-88

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima contra decisão da 4ª Turma da DRJ/REC, encartada no volume V, fls. 841/850.

Em resumo, o caso versa sobre autuação fiscal, em que foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS referentes aos anos calendários 1999 a 2003.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 427/437, constante do volume III, resume os detalhes da autuação, razão pela qual o adoto como parte deste relatório.

Histórico A ação fiscal iniciou-se em 05/02/2004 com a solicitação da apresentação dos livros fiscais e contábeis nos anos calendário 1999 a 2003, bem como outros documentos pertinentes a ação fiscal. Não foram apresentados os livros Caixa e de Registro de Inventário dos anos calendário de 1999 a 2001.

A Exclusão do Simples

Os livros citados não foram apresentados após as intimações de 05/02/2004, 27/02/2004 e 04/03/2004, e então, a fiscalização compareceu em 15/03/2004 a empresa responsável pela escrituração da fiscalizada, a ENAC – Assessoria Contábil Ltda., tendo constatado que tais livros não haviam sido escriturados.

Neste período a empresa era optante pelo SIMPLES e a falta de apresentação dos Livros Caixa e de Registro de Inventário até 15/03/2004 caracterizou situação descrita no art. 195, inciso II, do RIR/99, sendo motivo suficiente para a exclusão do regime simplificado. Desta maneira, foi expedido o Ato Declaratório Executivo n.º 18, publicado no D.O.U. de 24/03/2004, excluindo a empresa com efeitos retroativos a janeiro de 1999.

Em 26/04/2004, a contribuinte apresenta os Livros Caixa referente ao período 1999 a 2001, com autenticação da Junta Comercial de 20/04/2004, o que confirma que estes não foram escriturados no período em que a empresa esteve no SIMPLES (janeiro de 1999 a dezembro de 2001).

Uma vez excluída do regime simplificado e sem possuir escrituração contábil que possibilitasse a apuração pelo lucro real, restou a empresa fiscalizada a forma de tributação pelo lucro arbitrado, conforme disposto no art. 530, inciso III.

Os valores para o arbitramento foram obtidos das vendas escrituradas no Livro de Registro e Apuração de ICMS. A contribuinte efetuou pagamentos no código 6106, que foram considerados indevidos pela fiscalização e não foram considerados na apuração do auto de infração.

A Tributação no Ano Calendário 2002

Em relação ao ano calendário 2002 a empresa apresentou quatro declarações todas pelo lucro presumido e foram apresentadas as DCTF's dos quatro trimestres. Entretanto, a empresa deixou de incluir nas bases de cálculo dos tributos e contribuições os valores das receitas financeiras obtidas com descontos e juros de aplicações financeiras, escrituradas no Livro Razão.

A Tributação no Ano Calendário 2003.

Relativamente ao ano calendário 2003, foram apresentadas as DCTFs nos quatro trimestres, com opção pelo lucro presumido. Novamente, a empresa deixou de incluir

nas bases de cálculo dos tributos e contribuições os valores das receitas financeiras obtidas com descontos e juros de aplicações financeiras.

Dos Autos de Infração do IRPJ e CSLL.

Em decorrência das infrações constadas foi lavrado o auto de infração do IRPJ que tem por base duas infrações: a) falta de recolhimento nos anos calendário 1999 a 2001 em decorrência do arbitramento dos lucros e b) divergência entre os valores da base de cálculo nos anos calendário 2002 e 2003, em virtude da não inclusão dos valores das receitas financeiras e das obtidas com descontos.

Quanto a CSLL, foram lavrados dois autos de infração, o primeiro englobando as contribuições decorrentes do arbitramento do lucro, período 1999 a 2001, e um segundo referente às diferenças de receitas financeiras e descontos, nos anos calendário 2002 e 2003.

Dos Autos de Infração do PIS e da COFINS

Os autos de infração do PIS e da COFINS tem por base as duas mesmas infrações: arbitramento do lucro em 1999 a 2001 e diferenças de base de cálculo decorrente de receitas financeiras e descontos obtidos no período 2002 e 2003.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 675/676, volume IV, em que se limitou a alegar que recolheu valores a título de Simples (Federal), os quais superariam os valores do auto de infração. Assim, pelo fato de o pagamento dos valores de Simples serem superiores aos valores do auto de infração, este deveria ser julgado improcedente.

A decisão da DRJ julgou parcialmente procedente o auto de infração, sustentando que as parcelas de Simples recolhidas pelo contribuinte deveriam ser deduzidas dos valores de PIS/COFINS lançados. No tocante às receitas financeiras não oferecidas à tributação, concluiu que a matéria estaria preclusa, pois a recorrente não teria impugnado este ponto específico da autuação (volume V, fls. 841/850).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 857/864 do volume V, reiterando que os recolhimentos realizados sob o regime do Simples superaram o crédito tributário constituído em relação a todos os tributos lançados. Inovando na controvérsia, apresentou argumentos que não foram despendidos na impugnação, os quais são resumidos a seguir: a) rebateu o arbitramento do lucro em razão da não escrituração do livro caixa; b) discordou do efeito retroativo de sua exclusão do simples, o que teria levado ao arbitramento do lucro a períodos anteriores; c) em uma argumentação confusa, refutou a aplicação do percentual de 2,6% em razão do lucro presumido optado pela empresa e que estaria sujeita ao recolhimento de 27,5% sobre a folha de pagamento. Finalizou argumentando que ao contrário do que afirmou a DRJ, impugnou a não inclusão das receitas financeiras, razão pela qual a matéria não estaria preclusa.

O recurso voluntário foi distribuído para a Terceira Seção deste CARF. O acórdão nº 3101000.579 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária daquela Seção declinou da competência referente aos fatos geradores ocorridos entre 1999 e 2000 [sic], por entender que a competência para decidir sobre os lançamentos de IRPJ e CSLL fundados no lucro arbitrado era da Primeira Seção. Na parte remanescente, qual seja, a exclusão de receitas financeiras da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se o direito à citada exclusão. Vencidos os Conselheiros Corinho

Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo (fls. 1.174/1.177).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, alegando que a matéria relativa à exclusão das receitas financeiras estava preclusa, pois a contribuinte não teria impugnado este ponto na primeira instância, razão pela qual deveria prevalecer o voto vencido.

Com a interposição do recurso especial, o processo foi desmembrado, conforme despacho S/Nº de 13/12/2016, de modo que, a matéria relacionada ao período de autuação de 1999 a 2001, formou o processo n.º 10480.733831/2019-88, que ora se está a decidir o recurso voluntário, cujo objeto remanescente trata do lançamento de PIS/COFINS reflexos do arbitramento do lucro nos períodos indicados acima. A matéria referente aos períodos de 2002 e 2003, relativa à exclusão da receita financeira da base de cálculo dos tributos PIS/COFINS, permaneceu no processo originário (PA n.º 19647.006131/2004-65). Este processo subiu para CSRF julgar o recurso especial de divergência. O recurso especial foi desprovido conforme decisão de fls. 1283/1288, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 PRECLUSÃO. MATÉRIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e que não conste da decisão de primeira instância não pode ser objeto de recurso voluntário, com a ressalva de se afastar a preclusão quando a matéria é objeto exclusivo do auto de infração.

Recurso Especial Negado

Em resumo, com o desmembramento dos processos, remanesceu para decisão por parte deste colegiado, nestes autos, a parcela do recurso voluntário referente aos eventuais recolhimentos de PIS/COFINS no regime do Simples, recolhimentos estes que não teriam sido considerados integralmente no auto de infração, referentes a essas contribuições como reflexos do IRPJ/CSLL, referente ao período de 1999 a 2001 e as demais matérias aventadas no recurso voluntário, não suscitadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, não conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário que não foram impugnadas na primeira instância em razão da preclusão temporal.

Conforme narrado no relatório, na impugnação, a empresa se limitou a alegar que teria recolhido na modalidade do Simples Federal valores que superavam os constantes do auto de infração. Por essa razão, descontando-se tais recolhimentos, não haveria o que ser exigido com a autuação.

No recurso voluntário, além de manter o argumento resumido acima, a recorrente alegou que com a sua exclusão do Simples, os respectivos efeitos não poderiam retroagir a janeiro de 1999. Argumentou também que a fiscalização teria se equivocado nos critérios de determinação do lucro real e que a não entrega de obrigações acessórias não poderia ensejar o arbitramento do lucro. Trouxe também argumentos confusos a respeito de um eventual recolhimento de 27,5% sobre folha de pagamentos. Tais matérias não foram sequer ventiladas na impugnação, razão pela qual deixo de conhecê-las no âmbito do recurso voluntário. Para tanto invoco o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, de modo que, com a impugnação a empresa deveria ter apresentado todos os argumentos de defesa que pretendia ver analisados no contencioso administrativo. Não o tendo feito, conclui-se que as matérias não suscitadas estão preclusas.

Ainda sobre a admissibilidade, conforme explicado no relatório, depois de julgado o recurso especial de divergência sobre a não incidência de PIS/COFINS sobre a receita financeira, referente aos anos 2002 e 2003, restou para ser decidido nestes autos, a matéria relativa sobre eventuais recolhimentos de PIS/COFINS no regime do Simples Federal, que não teriam sido abatidos dos lançamentos de tais contribuições como reflexos do arbitramento do lucro, referente ao período de 1999 a 2001.

Sobre este ponto, a decisão da DRJ de fls. 841/850 acolheu a alegação da recorrente na impugnação, de que deveriam ser abatidos do lançamento de ofício os valores recolhidos a título de Simples. Assim, refez os cálculos mês a mês chegando aos seguintes valores totais:

QUADRO 1

1999-2001	PIS/LANÇADO	PIS/EXCLUÍDO	PIS/MANTIDO
TOTAL/GERAL	17.289,74	16.827,31	1.158,09

QUADRO 2

1999-2001	COFINS/LANÇADO	COFINS/EXCLUÍDO	COFINS/MANTIDO
TOTAL/GERAL	79.313,63	55.001,72	24.311,91

No recurso voluntário, repetindo o que foi alegado na impugnação, inclusive no tocante aos mesmos valores, a recorrente argumenta que teria recolhido a título de Simples valores superiores aos exigidos nas autuações. Conforme o auto de infração de PIS (fls. 05, volume I) e de COFINS (fls. 360, volume II), os valores referentes aos lançamentos do principal dos citados tributos são:

QUADRO 3

PIS (R\$)	COFINS (R\$)
17.725,80	81.288,38

Com os acréscimos legais de multa e de juros, os valores passam para os seguintes montantes:

QUADRO 4

PIS (R\$)	COFINS (R\$)
41.737,88	191.246,61

No recurso voluntário, a empresa alega que teria recolhido os montantes totais de Simples, conforme os seguintes valores constantes do quadro 5 abaixo. Nesses montantes estão incluídos todos os tributos, quais sejam, IRPJ, CSLL, PIS/COFINS.

QUADRO 5

1999 (R\$)	2000 (R\$)	2001 (R\$)
44.824,72	47.476,92	84.296,80

Ocorre que a decisão da DRJ, com base nos DARFs juntados pela recorrente no procedimento fiscalizatório (fls. 677/688), desdobrou o total dos valores de acordo com os percentuais relativos a cada tributo, o que resultou nos valores demonstrados nos quadros 1 e 2 acima. Assim, fica claro que foram abatidos dos valores lançados a título de PIS/COFINS os montantes recolhidos no regime do Simples, de modo que o pleito da recorrente desde a impugnação foi acolhido pela DRJ, não restando interesse recursal a ser analisado nesta segunda instância.

Registro que a controvérsia sobre IRPJ e CSLL com base no lucro presumido foi analisada no processo nº 19647.006171/2004-15, no qual foi proferido o Acórdão nº 1202-000.614, que não conheceu das matérias inovadoras trazidas no Recurso Voluntário e negou provimento ao apelo.

Diante do exposto, não conheço do recurso pela preclusão temporal das matérias não suscitadas na impugnação e, por ausência de interesse recursal, quanto ao pleito de desconto dos valores pagos a título de Simples.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes